

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038.2025-000017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-2025/SRP

BASE LEGAL: ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TÉCNICOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA “SAÚDE BUCAL”, VISANDO A ESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS AMBIENTES DE ASSISTÊNCIAS ODONTOLÓGICAS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 SRP**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos, equipamentos e materiais técnicos odontológicos em geral necessários para a manutenção do programa “saúde bucal”, visando a estruturação e adequação dos ambientes de assistências odontológicas na atenção primária a saúde do município de Rio Maria-Pa.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Despacho para cotação de preços;
- c) Cotação de preços;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Termo de Referência;
- g) Despacho e Declaração orçamentaria e financeira;

- h) Autorização e Autuação do processo administrativo;
- i) Decreto nº 458/2025;
- j) Minuta do Edital; Anexos;
- k) Minuta do contrato;
- l) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

1- DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (.. .) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min. Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- DA MODALIDADE APLICADA:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Assim o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Ao definir claramente as fases do processo, a legislação busca garantir que cada etapa seja cumprida de maneira rigorosa, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A fase preparatória, sendo a primeira, é fundamental para definir os parâmetros e requisitos que nortearão todo o certame. A divulgação do edital, por sua vez, é crucial para dar publicidade ao processo e atrair potenciais licitantes.

As fases subsequentes, como a de julgamento e habilitação, asseguram a avaliação criteriosa das propostas e dos proponentes, enquanto a fase recursal permite a interposição de recursos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a homologação coroa o processo, validando o resultado final e autorizando a contratação.

1.2.1- DA FASE PREPARATÓRIA:

O artigo 18 estabelece uma fase preparatória que é fundamental. Nessa fase, são definidos os requisitos essenciais para o planejamento e a execução de ações eficazes. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do](#)

[art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Desse modo, a fase preparatória do referido artigo envolve vários requisitos importantes, incluindo:

1. Planejamento: O planejamento é um requisito fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento. Isso envolve a definição de objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados.
2. Análise de Riscos: A análise de riscos é um requisito importante para identificar e mitigar os riscos associados a um empreendimento.
3. Definição de Recursos: A definição de recursos é um requisito essencial para garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para o empreendimento.

Desta forma, permite que os envolvidos no projeto tenham uma visão clara dos objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados. Além disso, a fase preparatória ajuda a identificar e mitigar os riscos associados a licitação.

1.2.1- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, **que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.**

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços, previsto no Decreto municipal nº 1.509 de 12 de janeiro de 2024, que permite maior eficácia para as compras e contratações da administração pública em determinados segmentos de materiais e serviços, com economicidade, agilidade e segurança.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus

preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A peculiaridade do sistema de registro de preços reside precisamente na possibilidade de viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços de maneira futura, eventual e parcelada, conforme as necessidades variáveis da contratante, sem a obrigatoriedade de se efetuar a contratação integral de uma só vez.

Neste contexto, o órgão responsável pela licitação realiza a seleção de fornecedores por meio de um edital, estabelecendo as condições e especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Os interessados em participar submetem seus preços, que servirão como referência para aquisições futuras.

Uma das principais vantagens do sistema de registro de preços é a simplificação dos procedimentos licitatórios. Em vez de realizar múltiplas licitações para cada contratação, o órgão público pode utilizar este sistema para efetuar compras de maneira mais ágil e eficiente.

Ademais, tal sistema possibilita a redução de custos, uma vez que os fornecedores selecionados terão seus preços registrados por um período determinado. Assim, quando houver necessidade de aquisição, os órgãos públicos podem consultar a ata de registro de preços e adquirir os produtos ou serviços pelo menor preço registrado.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos anexados ao processo administrativo licitatório.

1.3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

É imperioso ressaltar que a análise desta assessoria restringe-se à avaliação da conformidade jurídica dos documentos anexados aos autos do processo, verificando sua adequação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A atuação desta assessoria, portanto, não se estende à análise do mérito administrativo.

Feita essas considerações, passamos a análise.

O documento de formalização de demanda apresentado pela Secretaria de Municipal de Rio Maria, demonstra a necessidade de deflagração do processo licitatório, cujo objeto é aquisição de

materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos reside na necessidade premente da Coordenação de Saúde Bucal do município de Rio Maria em atender à crescente demanda por serviços odontológicos.

A justificativa para a deflagração do feito reside na necessidade premente de atender rede municipal de saúde, composta por sete Unidades Básicas de Saúde (UBSs), todas equipadas com consultórios odontológicos, incluindo a Unidade de Saúde da Família Francisco José da Silva, localizada na zona rural, e o Posto de Saúde Vila Placas, com um consultório anexo, demonstra a abrangência da atenção odontológica oferecida.

Informa ainda que no período de 01/01/2023 a 30/10/2024, foram realizados 13.340 procedimentos odontológicos, além da distribuição de 3.000 kits de higiene bucal. Cada consultório disponibiliza 16 atendimentos diários, e a Saúde Bucal realiza, em média, 48 tipos de procedimentos odontológicos. A necessidade de renovação de instrumentais e equipamentos, devido ao desgaste natural pelo tempo de uso e perda de eficácia, justifica a aquisição.

Indica ainda que o objetivo principal é equipar adequadamente todos os consultórios, visando a qualidade do trabalho profissional, a eficiência e a segurança no atendimento, utilizando os materiais na promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças bucais.

Consta a solicitações de despesas, contendo as especificações de cada item, quantitativo solicitado, valores estimados, descrição do objeto a ser licitado. A pesquisa de preços direta com fornecedores locais e das imediações, bem como a realização de pesquisa de preços através do banco de preços no período de 09/04/2025 e 06/11/2024 às 09:32:23, contendo a justificativa para escolha dos fornecedores.

No que concerne à pesquisa de preços, esta deve ser conduzida de maneira ampla e idônea, com base no valor de mercado, em conformidade com a legislação pertinente. Tal pesquisa é essencial para a adequada estimativa dos custos da contratação e, simultaneamente, para a determinação do valor referencial da licitação. Este valor serve como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas e lances dos licitantes durante o certame, podendo, inclusive, nortear o valor máximo aceitável.

Cumprе salientar que as diligências relacionadas à pesquisa de preços não se restringem à mera apresentação de orçamentos. Compete ao responsável pela análise a avaliação minuciosa de cada

proposta e preço, não apenas em seus aspectos formais, como a identificação da empresa, sua idoneidade e a compatibilidade de sua finalidade social com o objeto da licitação, mas também quanto ao seu conteúdo intrínseco.

Em relação ao quantitativo estimado para esse processo licitatório, a secretaria procurou estimar as quantidades a serem adquiridas com base no consumo, utilizando dados concretos como a série histórica de consumo. Além disso, foram consideradas possíveis ocorrências futuras que possam impactar os volumes demandados e o aumento das atividades, conforme demilitado no documento de formação de demanda.

Encontram-se presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho quanto a dotação orçamentária, declaração da dotação orçamentária, e as portarias dos agentes de contratação.

1.2- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO:

O Estudo Técnico Preliminar promovido pela Secretaria de Saúde do município visa, primordialmente, a aquisição de insumos, equipamentos e materiais técnicos odontológicos, destinados ao programa "Saúde Bucal" do município de Rio Maria-PA. A iniciativa tem como propósito a estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde, com o objetivo de modernizar e otimizar os serviços públicos municipais.

O estudo encontra respaldo na legislação vigente, compreendendo a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021, que estabelecem as diretrizes para a saúde e as normas para licitações e contratos administrativos. A necessidade da contratação é justificada pela demanda contínua por materiais odontológicos, considerados essenciais para o funcionamento das unidades de saúde do município, que incluem sete Unidades Básicas de Saúde e um posto de saúde na zona rural, além das equipes de saúde bucal que atuam no Programa Saúde na Escola.

Consta ainda no estudo técnico preliminar a planilha descritiva dos itens, a ETP ainda informa que as quantidades descritas na planilha são suficientes para atender a demanda da Secretaria.

O ETP pormenoriza os requisitos da contratação, como as especificações dos produtos, e apresenta uma estimativa das quantidades necessárias, baseada em um pregão eletrônico anterior.

Adicionalmente, o estudo aborda a relevância do parcelamento da aquisição, a compra por item, os resultados esperados, as providências prévias ao contrato, as contratações correlatas e os impactos ambientais. A contratação é considerada rotineira e fundamental para garantir a qualidade dos serviços odontológicos oferecidos à população, que realiza diversos procedimentos e recebe apoio de programas como o Saúde na Escola.

O estudo também ressalta a necessidade de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando que a saúde bucal cumpra sua missão institucional e sirva ao interesse público do Município de Rio Maria-PA.

Feito essas considerações, o ETP **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Assim, de análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação e resultados pretendidos;
- b) requisitos da contratação;
- c) estimativa das quantidades a serem contratadas contendo a planilha descritiva da estimativa dos objetos;
- d) Levantamento de mercado;
- e) Estimativas do valor da contratação;
- f) Descrição de soluções
- g) justificativa para parcelamento ou não da contratação;
- h) resultados pretendidos;
- i) providencias prévias ao contrato analises;
- j) de contratações anteriores correlatas e ou independentes
- l) análises de contrações anteriores;
- m) possíveis impactos ambientais;
- n) Locais de recebimento e prazo de entrega;
- o) Forma e critério de seleção do fornecedor;
- p) mapa de risco;

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A análise deste Estudo Técnico restringe-se, unicamente, à perspectiva jurídica. Em um exame inicial, verifica-se que o documento, em princípio, demonstra conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

No que concerne à Análise de Risco, o objetivo primordial é a identificação das principais ameaças que possam impactar o processo licitatório e a subsequente execução contratual. A avaliação dessas ameaças, devidamente identificadas, envolve a segmentação e ponderação dos riscos, atribuindo-se a cada um deles um nível de classificação (alto, médio ou baixo), com o propósito de determinar o potencial efeito da ameaça e as estratégias para sua mitigação.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), **a análise de riscos nas contratações públicas deve ser conduzida em cinco etapas sequenciais: identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento.** Na fase preparatória do processo licitatório, a análise de riscos assume relevância crucial, visando à identificação, avaliação e tratamento dos riscos, de modo que os atos subsequentes do processo sejam estruturados com o intuito de garantir a sua mitigação ou, idealmente, a sua eliminação.

Na etapa de identificação, busca-se determinar o conjunto das principais ameaças capazes de comprometer o processo e a execução contratual. A avaliação, por sua vez, consiste na segmentação e ponderação dos riscos identificados, atribuindo-se a cada um deles um nível de classificação (alto, médio ou baixo), com o intuito de mensurar o efeito potencial da ameaça e as medidas mitigadoras a serem adotadas.

Os riscos classificados como médios e altos devem ser objeto de tratamento específico, por meio da elaboração de uma matriz de riscos, a qual define e distribui as ações, obrigações e responsabilidades necessárias para a sua eliminação, transferência ou mitigação e responsabilidades necessárias à sua eliminação.

Verifico que a análise de risco encontra-se em consonância com ordenamento.

1.3- DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência visa a formalização de uma licitação para Registro de Preços, com o objetivo de adquirir insumos, equipamentos e materiais técnicos odontológicos para o programa "Saúde Bucal" do município de Rio Maria-PA. O objetivo é garantir a estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde, assegurando a continuidade dos serviços odontológicos.

O Termo de Referência descreve os itens a serem adquiridos, detalhando suas quantidades e unidades, e estabelece que a empresa contratada deverá fornecer esses itens de forma parcelada, conforme a necessidade do órgão requisitante. A estimativa dos valores foi obtida por meio de pesquisa de mercado e consulta ao sistema "Banco de Preços", com o valor total estimado em R\$ 1.757.416,52.

O Termo de Referência proíbe a subcontratação e define a vigência da Ata de Registro de Preços em 12 meses, com possibilidade de prorrogação. O gerenciamento da Ata será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e ainda estabelece as obrigações da contratante e da contratada, incluindo o cumprimento das especificações, a fiscalização do fornecimento e as condições de pagamento, que serão efetuadas em até 30 dias após o fornecimento dos itens e apresentação da nota fiscal.

Informa o critério de avaliação das propostas será o menor preço por item, e aborda os tributos, encargos e fretes que devem estar inclusos nos preços. Além disso, o documento detalha as infrações administrativas e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual, conforme a Lei nº 14.133/2021. Além disso o Termo de Referência destaca que, por se tratar de registro de preços, não há necessidade de reserva de dotações orçamentárias no momento, e que a indicação orçamentária será feita no momento da contratação.

Cumpre ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado com rigor técnico e minuciosa atenção, visando assegurar a transparência, a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação. Sua elaboração observou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, incorporando todas as especificações técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento do objeto contratual.

1.4- DA MINUTA DO EDITAL

O edital em questão, referente a um Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tem como objetivo principal a seleção de propostas para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, destinados ao programa "Saúde Bucal" da Prefeitura Municipal de Rio Maria, no estado do Pará. A iniciativa visa garantir o fornecimento contínuo de insumos para a atenção primária à saúde bucal, promovendo a estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica.

A participação no certame está condicionada ao credenciamento prévio no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, além da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação por meio digital, dentro dos prazos estabelecidos. O edital define critérios para a desclassificação de propostas, como a não conformidade com os requisitos especificados ou a identificação do licitante. A sessão pública será conduzida pelo Agente de Contratação, com comunicação restrita ao ambiente eletrônico.

A fase de lances será iniciada, com duração predefinida e possibilidade de prorrogação automática. O julgamento das propostas seguirá o critério do menor preço por item, com análise de exequibilidade e possibilidade de diligências. Em caso de empate, serão aplicados os critérios estabelecidos na legislação vigente, priorizando micro e pequenas empresas.

A habilitação dos licitantes envolverá a análise de documentos que comprovem a capacidade da empresa de participar da licitação, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. O edital detalha as obrigações da contratada, como a manutenção das condições de habilitação, a responsabilidade por eventuais danos e o cumprimento das especificações técnicas.

As sanções administrativas por descumprimento contratual também são descritas, abrangendo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade. O contrato resultante terá vigência de 12 meses. O edital ainda apresenta anexos, como o Termo de Referência, modelos de declarações e minuta de contrato, que complementam as informações sobre o processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando a análise empreendida, conclui-se que não se vislumbra a necessidade de promover quaisquer correções no edital em questão.

1.5- DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A análise da minuta contratual administrativa estabelece entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Maria-PA e a futura contratada. O contrato se fundamenta na Ata de Registro de Preços nº e nas normas da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

A minuta contratual, é detalhado no Termo de Referência, engloba a aquisição de insumos, equipamentos e materiais técnicos odontológicos, com especificações, características e quantidades definidas. São anexos ao contrato, e dele parte integrante, o Termo de Referência, o Edital de Licitação, a Autorização de Contratação, a Proposta da Contratada e eventuais anexos dos documentos supracitados.

A vigência do contrato é de 12 meses, contados da data de assinatura, com possibilidade de prorrogação, condicionada à avaliação da autoridade competente sobre a manutenção das condições e preços vantajosos para a Administração. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, os prazos e as condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo estão especificados no Termo de Referência. A subcontratação do objeto contratual é vedada.

O valor total da contratação, abrange todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, incluindo tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxa de administração, frete e seguro. O pagamento será efetuado em até 30 dias após o recebimento da Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser precedida do recebimento definitivo do objeto. O reajuste dos preços é vedado no prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado.

O contrato estabelece, de forma clara, as obrigações de ambas as partes. O Contratante, por sua vez, assume o compromisso de exigir o cumprimento integral das obrigações contratuais, receber o objeto nos prazos e condições estabelecidos, notificar o Contratado sobre quaisquer vícios, defeitos ou incorreções identificadas, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, efetuar os pagamentos devidos, aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, emitir decisões sobre as solicitações e reclamações apresentadas, e notificar os emitentes das garantias contratuais.

A Contratada, por sua vez, é obrigada a entregar os produtos e serviços no prazo máximo de 20 dias corridos, contados a partir da solicitação, em estrita conformidade com as normas e especificações técnicas vigentes. Adicionalmente, a Contratada deve manter a mesma marca dos produtos apresentados na proposta, substituir, sem ônus, mercadorias ou serviços que forem

recusados, arcar com todas as taxas e emolumentos inerentes à execução do contrato, manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, e fornecer o objeto dentro das especificações técnicas e no prazo determinado.

O contrato prevê infrações administrativas e sanções, incluindo advertência, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade e multas. A extinção contratual pode ocorrer por cumprimento das obrigações, por prorrogação em caso de não cumprimento, ou por motivos previstos na Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa. As despesas correrão por conta de recursos específicos do orçamento. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, conforme a legislação vigente. Eventuais alterações contratuais seguirão as normas da Lei nº 14.133/2021. O contrato será publicado nos termos da lei, e o foro competente para dirimir litígios é o da Comarca de Rio Maria-PA.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico previstas pelo art. artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133, de 2021.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos, equipamentos e materiais técnicos odontológicos em geral necessários para a manutenção do programa “saúde bucal”, visando a estruturação e adequação dos ambientes de assistências odontológicas na atenção primária a saúde do município de Rio Maria-Pa.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 06 de junho de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025